FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— É lícita a exigência, para a inscrição em concurso, da idade mínima de 21 anos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Paulo Vítor Rouvier Marzzeto *versus* União Federal
Agravo em mandado de segurança n.º 26.554 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 26.554 Paulo Vítor Rouvier Marzzeto, em Mandado de Segurança, agravante União Federal e agravo por unanimidade de votos.

Acorda, a Primeira Turma, negar provimento ao Recurso do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 9 de março de 1963 (data do julgamento) — *Henrique D'Ávila*, Presidente — *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Paulo Vítor Rouvier Marzzeto impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor de Alfândega do Rio de Janeiro que indeferiu a sua inscrição a prova de habilitação para o provimento das funções de Ajudante de Despachante Aduaneiro no Estado da Guanabara, eis que, contando, apenas, com vinte anos de idade, mas já tendo sido regularmente emancipado, satisfazia êsse requisito da maioridade civil que a autoridade, ilegalmente, deu por inexistente.

Informações às fls. 6/7, onde a autoridade impetrada ressalta que uma das condições exigidas para a inscrição era ter o candidato mais de 21 anos.

Oficiou a Procuradoria Regional da República às fls. 8.

Sentença denegando a segurança (fls. 16).

Inconformado, recorreu o impetrante (fls. 18/19), sustentando que a Lei invocada está superada por tratar-se do Decreto 4.014, de 13 de janeiro de 1942, anterior, portanto, à Constituição federal vigente, que data de 1946.

Contraminutado às fls. 20 e mantida a decisão (fls. 23) nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento (fls. 27).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Presidente, o agravante teve indeferido o requerimento de sua inscrição à prova de habilitação, porque dentre os requisitos figura o de o candidato ser maior de 21 anos.

Pouco importa que o art. 19, letra *a* (o que exige êsse requisito), seja corpo de um decreto-lei de 13 de janeiro de 1942, anterior, portanto, à Constituição federal.

A exigência não fala em maioridade (atingida pelo agravante por fôrça de escritura de emancipação) mas em ser maior de 21 anos.

É óbvio que o agravante está capacitado para o exercício de quaisquer

cargos públicos, sem exceção; que está apto à prática de todos os atos da vida civil, mas não o está para se inscrever no concurso de que se trata.

A condição idade poderia ter sido fixada, por exemplo, em 25 anos ou 30 e, nem com isso, estaria sendo ferido direito líquido e certo de quem fôsse maior de 21 anos.

Nego provimento para manter a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Amarílio Benjamin e Aguias Dias votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D' Ávila.